



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.690 - MS  
(2011/0172815-9)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECEBIMENTO COMO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE.

1. A decisão agravada obstou a subida do recurso especial em razão de dois fundamentos distintos, cada qual suficiente, por si só, para manter a sua conclusão no sentido do desprovemento do agravo: a intempestividade do recurso especial e a falta de esgotamento das instâncias ordinárias.
2. As razões do regimental, no entanto, buscaram refutar apenas a questão referente à intempestividade, silenciando-se acerca da carência de exaurimento das instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula 182/STJ.
3. Não há previsão legal que dê amparo à pretensão de que o recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade seja recebido como *habeas corpus* substitutivo.
4. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.  
Brasília, 04 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.690 - MS  
(2011/0172815-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Antônio Carlos de Oliveira** contra a decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fls. 350/352):

[...]

O prazo para interposição do recurso especial, em matéria criminal, é de 15 dias, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

No caso, observa-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça em 18/1/2011 (fl. 254). Contudo, o presente recurso foi interposto em 15/3/2011 (fl. 270), após, portanto, o esgotamento do prazo legal, que iniciou no dia 19/1/2011 e findou em 2/2/2011.

Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, a oposição intempestiva de embargos declaratórios não interrompe o prazo para interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento pacífico neste Superior Tribunal, a oposição de embargos declaratórios extemporâneos não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial.

**2. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.432/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/08/2011).

Cabe ressaltar ainda, que o recurso especial não impugna o entendimento do Tribunal *a quo* de que os embargos de declaração seriam intempestivos, a atrair a Súmula n. 283/STF.

Além disso, observa-se que os embargos declaratórios não foram conhecidos por decisão monocrática proferida pelo Relator, sem que houvesse a interposição de agravo regimental. Sendo assim, evidencia-se a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, incidindo, por analogia, a Súmula n. 281/STF.

Ilustrativamente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível a interposição de recurso especial, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Inteligência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual se aplica por analogia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 3820/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011).

[...]

Narra o agravante que o art. 773 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul estabelece que os embargos de declaração, ainda que intempestivos, suspendem o prazo para a interposição de outros recursos para o embargado. Assim, sob pena de violação do princípio da isonomia, deve ser a regra estendida, também, ao embargante que ora é o agravante.

Nesse contexto, mesmo intempestivos, teriam os embargos de declaração interrompido o prazo para interposição de recurso especial.

Pede-se o acolhimento do agravo regimental, com o reconhecimento da tempestividade do recurso especial ou, caso assim não se entenda, requer-se o seu recebimento como *habeas corpus* substitutivo.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.690 - MS  
(2011/0172815-9)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A decisão agravada obstou a subida do recurso especial em razão de dois fundamentos distintos, cada qual suficiente, por si só, para manter a sua conclusão no sentido do desprovimento do agravo: a intempestividade do recurso especial e a falta de esgotamento das instâncias ordinárias.

As razões do regimental, no entanto, buscaram refutar apenas a questão referente à intempestividade, silenciando-se acerca da carência de exaurimento das instâncias ordinárias.

Aplica-se, portanto, o comando da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É inadmissível o agravo que não ataca os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula nº 182/STJ.

2. Levando-se em conta a pena aplicada na sentença condenatória, não verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 96.229/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 35.333/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012)

Por fim, não há previsão legal que dê amparo à pretensão de que o recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade seja recebido como *habeas corpus* substitutivo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE CONHECIMENTO COMO *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DO RECURSO SUBSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. O conhecimento do recurso especial como *habeas corpus* substitutivo pode ser deferido, desde que o recurso substitutivo preencha os requisitos de admissibilidade do recurso substituído.

II. Hipótese em que se verifica a inadmissibilidade do recurso especial pela divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ, eis que a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

III. A aplicação da pena prevista para o crime de receptação simples ao crime de receptação qualificada não encontrava guarida no âmbito desta Corte, eis que restou pacificada perante a Terceira Seção a partir do julgamento do EREsp. 772.086/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, ocorrido em 13/10/2010.

IV. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp n. 25.690/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/4/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0172815-9

**AgRg no**  
**AREsp 25.690 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11030068798 20100200601 20100200601000100 20100200601000101  
20100200601000102

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CORRÉU : ANTÔNIO APARECIDO LOPES DA GAMA  
CORRÉU : IVAN FORMENTINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO PAULO JOSÉ MIRANDA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.